



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000746/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.990 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO BERNARDINO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa da parte, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72. A falta de análise da documentação acostada aos autos pela Impugnante implica em flagrante cerceamento do seu direito de defesa, devendo a nulidade ser reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, suscitada de ofício pela relatora, e determinar o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida. Votou pelas conclusões a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30/07/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 24/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/08, para exigência da importância de R\$ 10.506,70 (dez mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, correspondente à dedução indevida de despesas, por não ter sido comprovado pelo Contribuinte, a incapacidade mental ou a tutela/curatela de quatro dependentes informados em sua DIRPF.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/05, por meio da qual postulou, em suma, a inclusão dos dependentes Alexsandro Bernardino Oliveira Ferreira e Natalia Bernardino Oliveira Ferreira, e a dedução de suas respectivas despesas com instrução.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/JFA decidiram em não conhecer da Impugnação do lançamento, em decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Quando, na defesa apresentada pelo contribuinte, a matéria do lançamento não foi por ele expressamente contestada, não há de se apreciar o seu mérito.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão em 15.09.2009, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 23/24, por meio do qual alegou:

- que o valor do lançamento fiscal seria exorbitante, tendo sido refeita a DIRPF por um Contador e que somente com as deduções aceitas pela fiscalização apresentaria um valor de imposto a pagar bem menor do que o que lhe foi enviado, sendo conseqüentemente reduzida a multa de ofício e o juros de mora;

- que somente agora teve posse de cópia da sua DIRPF e discorreu que *“observou alguns erros de lançamentos que não foram observados pela fiscalização e por ele mesmo, como despesas com dentistas como orthoface serviços odontológicos valor R\$ 952,00 foram apenas lançados com código 05 em vez de 04 erradamente e foram consideradas como despesas médicas, despesas como Rede Pitágoras lançadas como código 04 em vez de código 02 despesas com instrução”*;

- que não teria entendido como foram consideradas as despesas de código 04 como despesas médicas, tendo em vista que *“pelo valor de R\$26.986,93 de despesas medicas citadas na intimação só seria possível desta forma, considerando códigos 04 e 05 como sendo para o mesmo fim Ex: ortodonto valor r\$ 1821,00 código 04”*, ressaltando ainda que o pedido da fiscalização à época era para apresentação de comprovantes de despesas médicas e não odontológicas.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.09.2009, como atesta o AR de fls. 22. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.10.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ que deixou de conhecer da Impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte, tendo em vista que a mesma não teria contraditado o lançamento, mas apenas solicitado a revisão da Declaração de Ajuste apresentada por ele.

Tal decisão não pode prevalecer.

Isto porque ao apresentar a Impugnação de fls. 01 o contribuinte estava se insurgindo contra o lançamento do qual fora cientificado, sendo certo que a caberia à DRJ ter analisado suas razões – ainda que fosse para afirmar que as mesmas não poderiam prosperar.

A falta desta análise implicou em flagrante violação do direito de defesa do Recorrente, na medida em que o mesmo deixou de saber a razão de suas alegações não terem sido acolhidas.

Releva lembrar que o cerceamento do direito de defesa da parte implica em nulidade da decisão assim proferida, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 4/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 24/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por isso, deve ser declarada, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à DRJ em Juiz de Fora para que uma nova decisão seja proferida, agora apreciando todos os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua Impugnação – a exemplo do que vem sendo decidido no âmbito deste Conselho, como se vê do seguinte exemplo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - É nulo o acórdão que se silencia sobre alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, por cerceamento do direito à ampla defesa.

(Ac. nº 105-16.527 – julgado em 13.06.2007)

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos à DRJ em Juiz de Fora.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti